

# O DIREITO À VISITA ÍNTIMA DAS ADOLESCENTES SUBMETIDAS À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

*Stheffany Nayara*

**Resumo:** A Lei 12.594/2012 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao assegurar o Direito à visita íntima aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Contudo, o reconhecimento e a efetivação de tal direito nas unidades socioeducativas não ocorrem plenamente, sendo tal situação agravada nas unidades femininas, havendo assim a violação do direito à visita íntima ante a falta de estruturas físicas nas unidades, resistência dos profissionais socioeducativos no que tange ao exercício da sexualidade na adolescência, a ênfase dada ao poder disciplinar em detrimento da educação, entre outros fatores ligados a esse complexo tema. Frente a isto, o presente artigo busca trazer a lume a necessidade de se haver o reconhecimento social e institucional da importância da implementação do direito à visita íntima no contexto socioeducativo, como expressão da necessidade de garantia dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes internados, bem como ressaltar o papel do Sistema de Garantias na efetivação de tal direito.

**Palavras-chave:** Direitos sexuais e reprodutivos. Visita íntima. Sistema Socioeducativo. Lei 12.594/2012.

**Abstract:** The law 12.594 / 2012 innovated in paternal juridical order to assure the right to intimate visits for teenagers in compliance with correctional measures. However, the recognition and realization of this right in the socio-educational units not fully occur, and such a situation aggravated in women's units, so there is a violation of the right to intimate visits in the face of absence of physical structures in the units, resistance of socio-educational professionals regarding the exercise of sexuality in adolescence, the emphasis on disciplinary power at the expense of education and other factors related to this complex issue. Facing this, this paper seek to bring to the fore the necessity of be social and institutional recognition of the importance of implementing the right to intimate visits in the socio-educational context, as an expression of the need to guarantee the sexual and reproductive rights of interned teenagers, to underscore the role of the System of Warranties in the realization of this right.

**Keywords:** Sexual and reproductive rights. Intimate visits. Socio-Educational System. Law 12.594 / 2012.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com os direitos humanos e os direitos da criança e do adolescente firmados em Tratados Internacionais, reconhece que pessoas em desenvolvimento são indivíduos vulneráveis, por isso, são destinatários de um tratamento jurídico especial que lhes assegure proteção integral.

Com intuito de efetivar o princípio da proteção integral foi criado o Estatuto da criança e do adolescente, o qual prevê os direitos e as obrigações às pessoas em desenvolvimento e também estabelece obrigações da família e da sociedade para com elas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos de prevenção e proteção dos direitos das pessoas em desenvolvimento, mas também estabelece meios de responsabilização aos adolescentes que violarem direitos de terceiros. Entre esses instrumentos de responsabilização se encontram as medidas socioeducativas, e como exemplo tem-se a internação em estabelecimento educacional.

No entanto, nenhum desses instrumentos garantem, explicitamente, aos adolescentes os direitos sexuais, os quais são reconhecidos internacionalmente como direitos humanos.

Em 2012 foi publicada a lei nº 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE, que tem como objetivo a normatização das medidas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional. O SINASE consiste em um avanço aos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, ao assegurar o direito à visita íntima àqueles que cumprem medida socioeducativa de internação.

O presente artigo tem por escopo identificar se esse direito está sendo garantido no contexto das unidades femininas de internação, e terá como base os dados referentes a dois projetos de pesquisa realizados nas cinco regiões brasileiras, sendo um realizado em 2011 pela Organização Não Governamental ECOS (Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais) juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e outro pela Universidade Católica de Pernambuco, a partir de dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, nos anos de 2014 e 2015.

A análise será feita sob o enfoque interseccional, buscando-se investigar, a partir dos dados obtidos pelos pesquisadores, como o direito à visita íntima é tratado nas unidades de internação feminina e masculina visitadas, buscando-se discutir quais as características comuns e distintas em torno da prática da visita íntima nas unidades.

Por fim, busca-se compreender quais as possibilidades de atuação do sistema de garantias para assegurar e efetivar esse direito.

## **1. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SURGIMENTOS DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

A Declaração dos Direitos da Criança foi o primeiro documento internacional a tratar dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, o marco desses direitos veio com a Declaração Universal da Criança, feita pela ONU em 1959 que estabeleceu expressamente, em seu preâmbulo, a necessidade de uma proteção especial devido à imaturidade física e mental das crianças.

Em 1899 foi publicada a Convenção dos Direitos da Criança, constituindo-se no primeiro documento a tratar da doutrina da proteção integral, sendo esta fundada em três pilares:

- 1) Reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular da proteção especial; 2) criança e jovem de direito a convivência familiar; 3) as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (MACIEL, 2015, p.55).

O art. 1 da Convenção estabelece que criança é todo ser humano menor de 18 anos. Ainda, em seu art.37, prevê que a criança privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e o devido respeito à dignidade da pessoa humana, devendo ser separada dos adultos e deve ser garantido o direito de manter contato com a família através de correspondência e visita. No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal instituiu a doutrina da proteção integral, a qual absorveu os valores da Convenção da Criança.

O art. 227 da CF/88 estabelece que deve ser assegurado a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Estabelece, ainda, o presente artigo a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na busca pela garantia de tais direitos.

Em 1990, foi editada a lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual sistematizou a doutrina da proteção integral e estendeu os direitos a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilidade dos entes federativos para criar políticas sociais básicas e programas governamentais com vistas à efetivação da necessária proteção integral, bem como ressalta a necessidade de participação da comunidade através do sistema de garantias, Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Em total consonância com o texto constitucional, o ECA considera como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. Entretanto, prevê a possibilidade de responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais por meio das medidas socioeducativas.

O art.103 do ECA define como ato infracional a conduta prevista crime ou contravenção penal, ou seja, é a prática por adolescentes de conduta típica previamente descrita na lei penal.

Ainda, o art. 124, do ECA, elenca os direitos individuais do adolescente privado da liberdade, dentre eles estão o de ser tratado com respeito e dignidade, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis, corresponder-se com seus familiares e amigos. Ressalte-se que o rol elencado no artigo é meramente exemplificativo, não impedindo a garantia de outros direitos.

As Regras de Havana (Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade) estabelecem no item 13 que os adolescentes privados de liberdade não devem, por força do seu estado de detido, serem privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força da lei nacional ou do direito internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

Os instrumentos internacionais que asseguram direitos à criança e ao adolescente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não preveem de forma clara a existência de um direito ao exercício de uma vida sexual aos adolescentes. No tocante à legislação interna a consequência é maior, pois dificulta ainda mais a criação de políticas públicas.

Albuquerque (2013) afirma que a legislação estatutária trata o tema da sexualidade de forma repressora, ante a inexistência de indicação explícita do direito ao exercício de uma vida sexual, preocupando-se em tratar do tema, apenas diante das práticas criminais, e ao mesmo contraditória, pois reconhece em seu artigo 3º a necessidade de fruição, pela criança e pelo adolescente, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Ainda no cenário internacional, mas fora dos documentos de declaração dos direitos da criança e do adolescente, surgiram os primeiros instrumentos normativos reconhecendo os direitos sexuais e reprodutivos como direito humano, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994 e a IV Conferência da Mulher, em Pequim, em 1995.

A Conferência de Cairo foi importante para os direitos sexuais e reprodutivos, pois originou o Plano de Ação de Cairo, o qual trouxe o conceito de direitos reprodutivos e clamou atenção para o reconhecimento dos direitos sexuais, ainda, foi estabelecido que os Estados-Partes deveriam, entre outros, atentar para as necessidades os capacitando para a decidirem da melhor forma acerca do exercício da sua sexualidade (RIOS,2007 *apud* ALBUQUERQUE,2015, p.221).

A Conferência de Pequim, por sua vez, contribuiu com a reafirmação dos direitos reprodutivos e trouxe em seu parágrafo 96 o conceito dos direitos sexuais, esclarecendo que os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas a sexualidade, incluindo sua saúde sexual e reprodutiva (ALBUQUERQUE,2015, p.221).

A fruição desses direitos pelos adolescentes se mostra indispensável ao processo de desenvolvimento em que se encontram, posto que a adolescência é um período marcado por profundas e intensas transformações sociais, físicas, psíquicas e emocionais, constituindo-se em uma fase que antecede à vida adulta e que traz à tona algumas questões complexas, entre elas o exercício da sexualidade, conforme demonstra o Plano Nacional de Convivência Familiar Comunitária ao esclarecer que:

“Com as mudanças do corpo, o amadurecimento do aparelho genital e o aparecimento dos caracteres sexuais secundários, decorrente de processos psicofisiológicos, o adolescente será confrontado com o desenvolvimento de sua sexualidade” (2015, p.29).

Diante disso, entende-se que o desenvolvimento da sexualidade dos adolescentes deve ser analisado sob à doutrina da proteção integral, diante do reconhecimento no contexto normativo internacional dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos.

## **2. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O DIREITO A VISITA INTIMA**

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente além de preverem direitos, princípios e diretrizes da política de atendimento, definiram um sistema de proteção geral de direitos de crianças e adolescentes, o qual busca efetivar a Doutrina da Proteção Integral, denominado Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Esse sistema tem por base os princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes e seu desenvolvimento consiste em ações promovidas pelo Poder

Público em suas três esferas e nos três poderes e, ainda, pela sociedade civil, no âmbito da promoção, defesa e controle social desses direitos.

O SGD é composto por vários subsistemas, os quais apresentam funções diferentes e interligadas para a promoção e proteção dos direitos. Entre esses subsistemas, se encontra os que regem as políticas sociais básicas, de assistência social, de proteção especial e de justiça voltados ao atendimento de crianças e adolescentes. (SINASE, 2006). É nesse subsistema que se insere o atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Em 2012 foi publicada a lei 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e tem sua definição no art. 1, §1º, estabelece o sistema como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, que envolve a execução de medida socioeducativa. Portanto, o sistema é direcionado ao atendimento ao adolescente em conflito com a lei, abarcando a apuração, aplicação e execução das medidas socioeducativas.

O SINASE se orienta pelas normativas nacionais, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e Regras de Beijing. Esse sistema fixa parâmetros e diretrizes objetivas para a execução das Medidas Socioeducativas.

A Lei 12.594/12 apresentou grande avanço aos direitos sexuais dos adolescentes, pois determinou que as unidades de internação devem disponibilizar ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, conforme demonstra o seguinte dispositivo:

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:  
IV disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

Para a efetividade desses direitos, o SINASE prevê a formação continuada dos atores sociais como parâmetro de gestão pedagógica no atendimento. Portanto, a formação de psicólogos, educadores e todas as pessoas que atuam nas unidades de internação são fundamentais para a construção de políticas de educação sexual.

O SINASE foi além da educação sexual ao assegurar, no art.68, aos adolescentes, casados ou que vivam em união estável, o direito a visita íntima. No entanto, o direito a visita íntima abarca muito mais que o simples ato sexual, inclui o acompanhamento técnico, os

serviços de atenção à saúde, apoio psicológico métodos contraceptivos, entre outros. (SINASE,2006, p.64).

A elaboração do Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo estabeleceu alguns critérios e condições para realização dessas visitas e que devem ser seguidas na elaboração das políticas e programas pelas unidades de internação. Vejamos:

Garantir local adequado e reservado para a visita íntima dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, assegurando sigilo e proteção da imagem dos adolescentes e, sobretudo, observando os pressupostos legais no que se refere à idade dos parceiros, consentimento por escrito dos pais ou responsáveis, garantindo e condicionando a participação dos envolvidos na prática da visita íntima bem como de seus familiares em atendimentos individuais e/ou em grupos referentes à: orientação sexual e reprodutiva, métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS e outros temas pertinentes (exclusivo para internação) (SINASE,2006,p.58)

Além desses critérios e condições é fundamental a regulamentação desse direito para não deixar sujeito a discricionariedade das unidades socioeducativas de internação.

Portanto, o direito a visita íntima é um direito fundamental inserido dentro dos direitos sexuais e sua efetivação consiste em um processo que envolve educação sexual e se inicia antes do exercício da sexualidade. Consistindo, assim, em um direito humano que deve ser garantido à luz da necessária proteção integral.

### **3. A REALIDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS NO QUE TANGE À VISITA ÍNTIMA**

Buscando investigar a existência ou não da efetivação do direito à visita íntima das adolescentes que se encontram sob o cumprimento de medida socioeducativa de internação, a Organização Não Governamental Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais e a Universidade Católica de Pernambuco, com dados colhidos pelo CNJ, realizaram duas grandes pesquisas em várias unidades da Federação, incluindo o estado do Pará<sup>1</sup>.

A ONG ECOS em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) procedeu, em 2011, à realização de uma pesquisa em unidades socioeducativas e Varas da Infância e Juventude consubstanciada em entrevistas com profissionais das unidades, com adolescentes internados e profissionais do direito, no âmbito

---

<sup>1</sup> No Pará, a pesquisa ocorreu nas seguintes entidades: Centro Socioeducativo Feminino em Ananindeua – CESEF, 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, Promotoria da Infância e Juventude de Belém, Ordem dos Advogados do Brasil de Belém.

do projeto *Promovendo os direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes em conflito com a lei*. Os dados obtidos foram explicitados e discutidos por Maria Helena Franco e outros (2012) no artigo denominado *Direitos sexuais e reprodutivos de jovens e adolescentes*.

A investigação ocorreu a partir da seleção e visitação de 13 unidades femininas de internação provisória, onde foram coletadas entrevistas de 33 garotas, 82 profissionais do sistema socioeducativo e 21 profissionais do direito sobre os seguintes temas: acesso a serviços de saúde, métodos direcionados à contracepção, informações acerca de ações preventivas de doenças sexualmente transmissíveis, visita íntima, educação sexual e relações homoafetivas.

No que concerne à concessão do Direito à visita íntima, verificou-se que este era garantido nos estados de Alagoas e Pernambuco antes da aprovação da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), sendo que em Alagoas a prática das visitas já ocorria desde 2004, e em Pernambuco a concessão da visita íntima ocorria apenas nas unidades masculinas.

De acordo com Franco, Racy e Simonetti (2012), os dados obtidos na investigação realizada demonstram resistência por parte dos profissionais que atuam nas unidades femininas de internação no que concerne à efetivação da visita íntima, conforme ilustra as seguintes afirmações feitas por um profissional em entrevista: “*A menina está cumprindo medida porque é bandida, é vagabunda. Aí, a gente vai ter que ficar ouvindo gemidos?*” (p. 14).

Destacam, ainda, que os principais argumentos dos profissionais das unidades femininas, de juízes e promotores, para a não realização de visitas, tem como fundamentos o abandono pelo esposo/companheiro e/ou a falta de estrutura física nas unidades para a implementação do direito à visita íntima, ante a inexistência de local específico para realizar tal medida, consoante demonstra as afirmações abaixo de um profissional socioeducativo de Alagoas:

As meninas não recebem, assim... Elas têm direitos, o que ocorre é que normalmente o companheiro abandona, por isso que elas não têm a visita. Nos últimos 07 anos, nós só tivemos um caso de menina que recebeu visita íntima na unidade. Normalmente, o companheiro que ela tinha lá fora a abandona. Quando tem companheiro fixo elas são abandonadas (Profissional). (FRANCO, 2012, p. 13)

Porém, as pesquisadoras afirmam que tais argumentos não são suficientes para justificar a negativa na concessão do direito à visita íntima, alegam que:

Essas falas sobre a indisponibilidade de espaço para visitas íntimas nas unidades femininas são indicativas de discriminação de gênero e de não reconhecimento da

sexualidade das adolescentes, nem mesmo das casadas e em união estável, como referido na política pública instaurada com a lei do SINASE (2012, p.16).

No que concerne à visita íntima nas unidades masculinas de internação, verificou-se que a mesma acontecia nos alojamentos coletivos e que a falta de um local específico não se demonstrava um óbice à realização da mesma, e que a espera dos adolescentes pela visita trazia mudanças positivas ao local e também na convivência dos adolescentes, como cuidados com higiene pessoal e dos alojamentos, é o que demonstra as autoras:

Conforme relatos de profissionais nesse estado, a visita íntima traz aspectos que repercutem até mesmo na própria ocupação do espaço, gerando novos sentidos em relação aos cuidados consigo mesmo, com o outro, com o ambiente:

Na sexta-feira eles estão parecendo todos donas de casa: vassoura, balde, tudo, limpam, lavam lençol, lavam tudo que tiver pra deixar tudo bem arrumado e perfumado. Eles fazem faxina no alojamento, eles limpam tudo, eles preparam a casa e se preparam para receber a companheira. É curioso, mas é muito interessante (Profissional).

Os meninos que não recebem visita íntima têm um comportamento mais agressivo. A visita facilita o trabalho socioeducativo, o dia da visita é um dia esperado (Profissional). (FRANCO, 2012, p. 13)

De acordo com a pesquisa realizada, restou demonstrado que as adolescentes desejavam receber visitas íntimas e que as mesmas eram inexistentes:

Sobre o direito à visita íntima, as falas das garotas de todas as unidades visitadas eram semelhantes a estas:

Ninguém na unidade feminina recebe visita de namorado ou marido (Adolescente).  
Bem que eu gostaria de ter direito à visita íntima, eu queria muito ter visita íntima, mas assim, né, eu não entendo porque não tem (Adolescente). (FRANCO, 2012, p.13).

Com vistas à discussão dos resultados obtidos na pesquisa empreendida, as autoras constataram que o tratamento dado aos direitos sexuais e reprodutivos das adolescentes internadas gira em torno da conscientização acerca de práticas sanitárias ligadas ao período gestacional e à prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis, em detrimento do direito à privacidade, intimidade e diversidade sexual. Afirmam também a existência de tratamento desigual injustificável, motivado por questões de gênero, no tratamento dispensado pelos profissionais no que concerne à garantia do direito à visita íntima.

A Universidade Católica de Pernambuco, a partir de dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, nos anos de 2014 e 2015 em uma pesquisa acerca da execução das

medidas socioeducativas de internação, buscou compreender a situação da garantia de direitos às adolescentes que se encontram nesse contexto de privação de liberdade.

O relatório resultante das investigações realizadas trouxe à tona dados acerca das características das unidades de internação, de seus quadros profissionais e das adolescentes que se encontram internadas. Conforme tal documento, as unidades, em sua maioria, apresentam precariedade em suas estruturas, as equipes de funcionários não possuem “preparação e/ou suporte estatal necessário e suficiente para lidar com os conflitos da adolescência e questões específicas de gênero” (p. 211) e no que tange às adolescentes, verificou-se que em sua maioria são negras, pobres, originárias de partes periféricas e membros de famílias fragilizadas.

Diante do contexto fático das unidades socioeducativas, constatou-se inúmeras violações aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico aos adolescentes, entre eles, o direito à sexualidade, consubstanciada na ausência de visitas íntimas. Em nenhum dos locais visitados há a prática das visitas íntimas, os argumentos para a implementação do direito assegurado pelo SINASE são em sua maioria pautados na falta de estruturas físicas.

As adolescentes questionam a ausência de visitas íntimas nas unidades de internação demonstrando indignação, tendo havido uma tentativa de rebelião em uma das entidades em razão da inexistência da visita, conforme ilustrado pelos seguintes trechos de entrevistas feitas com adolescentes:

P – E o seu namorado, que você falou dele, já veio te visitar?

A3 – **Nunca, só os meninos que têm esse direito, nós não... O porquê eu não sei... mas eu acho que os direitos deveriam ser iguais.** [...] Porque, na verdade, a gente tá num lugar, que tipo, a gente se sente um peixe fora da água, porque é uma unidade masculina, entendeu? Fica mais difícil pra gente. O certo era ter uma unidade só para mulheres, entendeu? **Porque aqui a gente não tem direito nenhum. Tudo é eles.** Como é que eu vou dizer... tipo, os meninos tão na vantagem, eles estão em primeiro lugar. **Eles podem receber as mulheres, a gente não pode.** Eles podem visitar os familiares, a gente não pode. A gente não tem direito de estudar com eles. Como é que vai ressocializar separando menino de menina? Só que lá fora tá todo mundo junto.

P – E quando alguém engravida aqui dentro? Como que acontece? Você já presenciou isso?

A2 – Na verdade, engravida na rua né, porque a gente não tem visita íntima. Os meninos têm. Isso é ridículo, porque eu que já sou maior, é difícil. (MELLO, 2015, p.161).

P – E seus parentes vem aqui te visitar?

A2 – Vêm, todo domingo.

P – Todo domingo eles vêm. **E seu companheiro vem?**

A2 – **Não, não pode.** (MELLO, 2015, p.162).

P – E os maridos que ficaram lá fora?

A1 (PA) – Olha... eles não podem vir aqui; esse é um problema também, que... as meninas que são casada num podem... **marido não pode vir aqui!**

Acerca do modo como é reconhecida a sexualidade das adolescentes que se encontram nas unidades, as pesquisadoras afirmam que:

Sem dúvida, a sexualidade das adolescentes ainda é um tabu e um objeto de controle, fato que se evidencia na ausência de visita íntima em todas as seis unidades visitadas, apesar de muitas delas já terem filhos (as), morar com companheiros ou simplesmente já ter iniciado suas vidas sexuais. (MELLO 2015, p.73).

No que concerne à realidade encontrada na CESEF, unidade visitada no Pará, o relatório aponta que entre as entidades visitadas, esta era a mais deficitária e precária, e no que diz respeito à realização de visita íntima, “foi unânime a menção à proibição das visitas íntimas pela administração da unidade sob o pretexto de se tratar de um privilégio exclusivo para adultos” (Mello, Bastos e et al, 2015, p.163).

Por todo o exposto, resta demonstrado o desrespeito ao direito das adolescentes de receberem visitas íntimas, havendo, assim, uma resistência institucional, revelada através dos discursos acima citados, que ignora as disposições do artigo 68 da 12.594/2012. Posto que nem mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da visita há a ocorrência desta.

#### **4. O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VISITA ÍNTIMA**

No que concerne à garantia dos direitos sexuais, Festes Filho afirma que “o reconhecimento integral dos direitos fundamentais ao adolescente, somente se perfectibilizará com a absorção dos direitos sexuais e reprodutivos” (2016, p. 51).

Dessa maneira, mostra-se incontroverso a necessidade da busca pela efetivação dessa categoria de direitos, destacando-se a necessária atuação do Sistema de Garantias de Direitos, que conforme já mencionado, têm suas ações direcionadas à promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes na busca pela proteção integral.

No que concerne à promoção dos direitos sexuais, e mais especificamente, à implantação da visita íntima nos ambientes de internação, verifica-se a necessidade de o Estado garantir melhorias estruturais nestes espaços que possibilite a realização da mesma, bem como a capacitação de seus agentes profissionais com vistas à conscientização

institucional de que o exercício da sexualidade pelos adolescentes integra o processo socioeducativo e de amadurecimento de suas personalidades. De acordo com Albuquerque (2013, p.228):

Educar para a sexualidade, na perspectiva de afirmação dos direitos sexuais, é oferecer subsídios e meios para desenvolver e estimular a autonomia dos sujeitos envolvidos no processo educativo para que exerçam e expressem sua sexualidade de forma segura, saudável e livre de coerções.

O Controle de tais direitos, por sua vez, deve ser feito pelos Conselhos e Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente por meio de ações que visem buscar junto aos órgãos responsáveis pela promoção de direitos, a implementação da visita íntima e os esclarecimentos necessários à saúde e a educação sexual, consubstanciadas em palestras, oficinas e discussões com os jovens internados.

Em conjunto com as entidades que desenvolvem as ações de promoção e controle de direitos, deverá existir a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, através de seu núcleo especializado, e das Varas da Infância e Juventude na busca pela concretização das medidas que assegurem a efetivação do direito à visita íntima nos ambientes de internação conforme assegura o art.68 da Lei 12.594/2012.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sexualidade sempre foi alvo de discussões polêmicas que espelham, na maioria das vezes, posturas repressoras e que enxergam sob uma ótica biológica, em detrimento de uma visão social e de construção de identidades. A situação torna-se ainda mais complexa quando analisada no contexto da adolescência, onde os jovens são tratados como seres assexuados, havendo, assim, um reflexo de tal postura social dentro dos ambientes socioeducativos de internação. Onde existem graves violações aos direitos dos adolescentes, entre eles o direito ao exercício da sexualidade, consubstanciado na ausência de visitas íntimas.

Diante de todas as informações trazidas a lume, verifica-se que o direito à visita íntima, assegurado pela Lei 12.594/2012, não está sendo garantido de forma plena nas unidades socioeducativas, sendo a situação agravada nas unidades femininas, diante de questões de gênero e discriminação à condição de mulher, havendo, assim, clara violação do direito fundamental ao exercício da sexualidade.

A normativa internacional assegura aos direitos sexuais e reprodutivos status de direito humano, devendo, assim, serem reconhecidos e efetivados. Diante de tal premissa não se pode ser negado aos adolescentes internados tais direitos, visto que estes estão ligados intrinsecamente aos direitos da personalidade e mostram-se compatíveis com o estado de internação.

Na possibilidade de busca pela efetivação do direito à visita íntima, ganha papel importante o Sistema de Garantias de Direitos, que deve atuar na promoção, controle e defesa do exercício pleno da sexualidade pelos adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. A sexualidade no atendimento socioeducativo: construindo o debate sobre a efetivação de direitos sexuais para a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. In **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes nos dias de hoje entre o ideal e o real**. Belém: Emaús, 2013 p.217-240.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em:  
Acesso em:

BRASIL. Lei 12.594 (2012). **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Senado Federal: 2012. Acesso em: 03/09/2016; disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>

BRASIL. Decreto nº 99.710 (1990), **Convenção sobre os direitos da Criança**. Brasília, DF: Senado Federal: 1990. Acesso em: 05/09/2016. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959)**. UNICEF. Acesso em: 05/09/2016, disponível em:  
<[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>

FILHO, Hélio Feltes. **A efetividade do direito à visita íntima no sistema socioeducativo: Uma análise empírica a partir das práticas discursivas na FASE/RS**. 2015. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

FRANCO, Maria Helena. RACY, Vera Lúcia Simonetti. SIMONETTI, Maria Cecília Moraes. **Direitos sexuais e reprodutivos de jovens e adolescentes**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 2012. Acesso em: 03/09/2016, Disponível em:  
<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/209/195>

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (Cord.). **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões.** Pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Acesso em: 03/09/2016, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>

PEREIRA, Ingridy Patrycy Schaefer. **Adolescentes e o exercício da sexualidade: uma análise no espaço de privação de liberdade.** Revista ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. Vol. 3, nº 4. 2016. Acesso em: 03/09/2016. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/100/54>>.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 8 ed. São Paulo, SP, 2015. p.20-150.

MATTAR, Laura Davis. **Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação da liberdade.** Fundação Carlos Chagas, v.38, 2008. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/294/304>. Acesso em: 03/09/2016>.

**REGRAS DE HAVANA** (1990). Acesso em: 05/09/2016. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/066.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/066.pdf)>

**SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE.** Brasília, 2006. Acesso em: 06/09/2016. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>